

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS
FACULDADE REINALDO RAMOS
BACHARELADO EM DIREITO**

VALÉRIO BERNARDO MARINHO

**ADOÇÃO E PRECONCEITO RACIAL: UM ESTUDO DE CASO DA CIDADE DE
CAMPINA GRANDE – PB**

Campina Grande – PB

2015

VALÉRIO BERNARDO MARINHO

**ADOÇÃO E PRECONCEITO RACIAL: UM ESTUDO DE CASO DA CIDADE DE
CAMPINA GRANDE – PB**

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR,
como requisito parcial para a obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Phillipe Cupertino
Salloum e Silva.

Campina Grande – PB

2015

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA DA CESREI

M338a Marinho, Valério Bernardo.
Adoção e preconceito racial: um estudo de caso da cidade de Campina Grande-PB / Valério Bernardo Marinho. – Campina Grande, 2015.
50 f.

Monografia (Graduação em Direito) Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR -
Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI.
Orientador: Prof. Me. Phillipe Cupertino Salloum e Silva.

1. Direito de Família. 2. Adoção. 3. Adoção – Preconceito Racial. I. Título.

CDU 347.61(043)

VALÉRIO BERNARDO MARINHO

**ADOÇÃO E PRECONCEITO RACIAL: UM ESTUDO DE CASO DA CIDADE
CAMPINA GRANDE – PB**

Aprovado em: _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Me. Phillipe Cupertino Salloum e Silva
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR
(Orientador)

Ma. Olívia Maria Cardoso Gomes
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR
(1º Examinador)

Dra. Sabrina Correia Medeiros Cavalcanti
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR
(2º Examinador)

A Deus, pelo dom da minha existência, por ter me dado força e perseverança diante dos obstáculos quando estes pareciam invencíveis. Aos meus familiares com quem partilhei dos momentos de fraquezas e de êxitos e aos amigos que conquistei nessa jornada e que mutuamente nos ajudamos buscando alcançar nossos objetivos.

AGRADECIMENTOS

À minha mãe pela confiança e incansável incentivo.

Aos meus irmãos que de forma direta ou indireta contribuíram para que eu alcançasse mais essa vitória.

À colaboração dos Professores desta Instituição.

Aos meus amigos de faculdade pela colaboração, incentivo e apoio diante das dificuldades que surgiam.

Aos Professores Orientadores, em especial à Prof^a. Cosma que pacientemente compartilhou comigo de sua experiência de educadora e que mostrou com competência, amizade e serenidade a direção correta que me proporcionou a escrever esse trabalho.

RESUMO

Nossa pesquisa objetivou a busca de respostas para alguns questionamentos surgidos a partir de fatos relacionados à adoção de afrodescendentes em Campina Grande-PB. Tais questionamentos direcionaram nossa curiosidade no que tange ao respeito aos princípios constitucionais que zelam pelos direitos humanos, haja vista, certos valores eurocêntricos discriminatórios se perpetuarem até hoje. No Brasil e em especial, na Cidade de Campina Grande – PB, o processo de adoção é vulnerável à discriminação racial? Percebemos que o desrespeito aos princípios constitucionais e aos direitos humanos que incluem o direito à vida e à liberdade, à liberdade de opinião e de expressão, o direito ao trabalho e à educação é bastante evidente, pois a ideia de igualdade, de dignidade, da legalidade, de equidade e de outros direitos constitucionais são comumente desrespeitados causando embaraço aos mandamentos da lei. Como se trata de um instituto utilizado desde a antiguidade, a adoção passou por várias transformações ao longo do tempo, deixando de satisfazer aos interesses dos adotantes, atingindo seu real objetivo com a implantação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que voltou seu olhar para o melhor interesse do menor. Apesar desse avanço tão significativo, as crianças e adolescentes afrodescendentes ou que apresentem características que remontam às raízes africanas enfrentam situações de rejeição sofrendo duas vezes mais em decorrência do preconceito racial. Para realização desse trabalho foram utilizadas a doutrina jurídica, artigos sobre o assunto, bem como a realização de três entrevistas através de questionários dos quais foram coletados dados importantes que nos levaram à conclusão da existência do preconceito racial no momento de se adotar menores em situação de abandono que ocupam as casas de acolhimento em Campina Grande – PB.

Palavras-chave: Direito de Família. 2. Adoção. 3. Adoção – Preconceito Racial.

RESUMEN

Nuestra investigación dirigida a la búsqueda de respuestas a algunas preguntas que surgen de hechos relacionados con la adopción Afrodescendientes en Campina Grande - PB. Tales preguntas dirige nuestra curiosidad con respecto al respeto de los principios constitucionales que vigilan los derechos humanos, dados ciertos valores eurocéntricos discriminatorias perpetúan hoy. En Brasil y en particular en la ciudad de Campina Grande - PB, el proceso de adopción es vulnerable a la discriminación racial? Nos damos cuenta de que la falta de respeto a los principios constitucionales de los derechos humanos, incluido el derecho a la vida ya la libertad, la libertad de opinión y de expresión, el derecho al trabajo y la educación es bastante evidente, ya que la idea de la igualdad, la dignidad, la legalidad , acciones y otros derechos constitucionales son violados frecuentemente causan vergüenza a los mandamientos de la ley. Como se trata de un instituto utilizado desde la antigüedad, la adopción pasó por varios cambios en el tiempo, en su defecto para satisfacer los intereses de los adoptantes, alcanzando su objetivo real del Estatuto de la aplicación del Niño y del Adolescente - ECA, que regresó a su buscar los mejores intereses del menor. A pesar de un avance significativo tal, los niños y adolescentes afrodescendientes o tienen características tomadas raíces africanas frente a situaciones de rechazo que sufren dos veces como resultado de los prejuicios raciales. Para fueron utilizados realización de este, los artículos de doctrina legal sobre el tema, así como la realización de tres entrevistas a través de cuestionarios que se recogieron los datos importantes que nos llevó a la conclusión de la existencia de prejuicios raciales en el momento de la adopción de niños en situación de abandono ocupando los abrigos en Campina Grande - PB.

Palabras clave: Right of Family. Adoption. Adoption - Racial prejudice.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO 1 – O INSTITUTO DA ADOÇÃO E SUAS INTER-RELAÇÕES COM O MOMENTO HISTÓRICO	10
1.1 ADOÇÃO – ASPECTOS CONCEITUAIS E CARACTERÍSTICAS	10
1.2 EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DA ADOÇÃO	12
1.3 PANORAMA LEGAL DA ADOÇÃO NO BRASIL	16
CAPÍTULO 2 – ADOÇÃO E PRECONCEITO RACIAL	22
2.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE PRECONCEITO.....	22
2.2 PRECONCEITO RACIAL.....	23
2.3 SURGIMENTO DE RAÇAS COMO PRESSUPOSTO PARA O PRECONCEITO RACIAL.....	24
2.3.1 A Identidade Racial	24
2.3.2 Racialismo Estético e Social	25
2.3.3 Preconceito Racial no Brasil	26
2.4 A DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO PROCESSO DE ADOÇÃO DE AFRODESCENDENTES	28
CAPÍTULO 3 – REALIDADE DA ADOÇÃO DE AFRODESCENDENTES NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE – PB	31
CAPÍTULO 4 – ASPECTOS METODOLÓGICOS	36
4.1 ANÁLISE DOS RESULTADOS.....	37
4.1.1 Comentário sobre os Questionários	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
REFERÊNCIAS	43
ANEXOS	46

INTRODUÇÃO

Nosso trabalho trata da Adoção e do preconceito racial na Cidade de Campina Grande-PB, mostrando as barreiras encontradas pelos adotandos quando estão disponíveis à adoção e apresentam características negróides, ou seja, que fogem dos padrões eurocêntricos.

Para o desenvolvimento de nossa pesquisa foram utilizados a doutrina jurídica, artigos sobre o assunto e outras fontes que tratam do assunto, bem como, a realização de uma pesquisa de campo da qual foram coletados dados suficientes sobre as instituições que viabilizam a adoção na Cidade de Campina Grande – PB.

Inicialmente, no primeiro capítulo, resgatamos a história do instituto da adoção desde a antiguidade até os dias atuais, considerando os momentos de evoluções e de retrocessos, enfatizando o marco normativo desse instituto no Código Civil de 1916. Outras leis são mencionadas por estarem direcionadas ao tema na tentativa de adaptar a lei a cada momento histórico com a intenção de viabilizar sua eficácia e voltar-se mais para o adotando. Nesse sentido, fizemos uma abordagem em especial sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), já que esse é fruto da Constituição Federal de 1988, conhecida como a Constituição Cidadã.

Abordamos também, a questão do preconceito que fundamenta o racismo, fazendo um paralelo entre essa cultura absorvida dos dominadores sobre os dominados e o instituto da adoção de afrodescendentes. Essa abordagem direcionou ao desenvolvimento dessa pesquisa a partir de muitos questionamentos que surgem a respeito da adoção de afrodescendentes que, assim como a sociedade como um todo, reflete os valores racistas. Eis algumas questões a respeito desse tipo de adoção: quais as razões que levam aos adotandos identificados enquanto negros serem preteridos no momento da adoção? Por que adotantes negros preferem crianças e adolescentes brancos ou pardos? Qual o verdadeiro significado da adoção para os postulantes a adotarem? Qual a posição das casas de acolhimento da Cidade de Campina Grande – PB em relação ao sistema de normas jurídicas sobre a adoção? O que o Poder Judiciário e as Instituições de acolhimento tem feito para combater o racismo em relação à adoção

de crianças que apresentam características associadas à negritude (cabelos crespos, lábios grossos, nariz achatado etc.)?

A partir de tais questionamentos, investigamos, por meio de recursos bibliográficos e de dados coletados em pesquisa de campo, as causas dessa realidade, bem como a possibilidade de enfrentamento dos problemas relacionados ao preconceito através da intensificação e difusão de campanhas que combatam o racismo em relação à adoção.

Verificamos algumas situações nas quais o adotando fica em desvantagem por se tratar de uma criança afrodescendente, fato que frustra duas vezes aquele menor que já está em situação desfavorável e de abandono.

A importância dessa pesquisa deve-se ao fato de proporcionar um conhecimento mais profundo sobre os desafios e barreiras encontrados por crianças e adolescentes afrodescendentes e que vivem em situação de abandono na Cidade de Campina Grande – PB. Nesse sentido, o presente trabalho poderá servir como embasamento do ponto de vista social e acadêmico no maior aprofundamento e na tomada de decisão para o enfrentamento da discriminação racial em relação a adotandos afrodescendentes desta cidade. A mobilização do Juizado da Infância e da Juventude, das casas de acolhimento e da sociedade civil organizada, além da intensificação de campanhas que combatam o preconceito racial poderá contribuir para a mudança desse cenário.

Verificaremos, nesse trabalho, de uma forma bem incisiva, que a manifestação do preconceito racial representa o que há de mais degradante e deplorável na sociedade brasileira, que despreza e submete as crianças em situação de abandono a serem vítimas do racismo que se reflete no instituto da adoção.

CAPÍTULO 1 – O INSTITUTO DA ADOÇÃO E SUAS INTER-RELAÇÕES COM O MOMENTO HISTÓRICO

1.1 ADOÇÃO – ASPECTOS CONCEITUAIS E CARACTERÍSTICAS

Para entender o processo que envolve a adoção de afrodescendentes no município de Campina Grande – PB, convém ressaltarmos o instituto a partir de uma perspectiva conceitual, tomando como ponto de partida, sua origem, objetivos e modificações sofridas ao longo do tempo. Comungando com as ideias de diversos autores, Diniz (2005) propõe um conceito com pressupostos subjetivos e de ordem legal, para a adoção:

[...] é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha (DINIZ, 2005, p. 484).

Nesse sentido, entende-se que a adoção exige a obediência ao que está previsto na lei, firmando um vínculo entre adotante e adotado a partir do momento em que se concretiza a inserção do adotado naquela família, como se fosse filho natural. Tal conceito não coaduna com o que ficou normatizado no código de 1916, em seus arts. 368 a 378¹, já que o filho adotivo não rompia o vínculo com a família biológica, continuava com direitos e obrigações para com os pais consanguíneos.

¹ Art. 368. Só os maiores de 30 (trinta) anos podem adotar.

Parágrafo único. Ninguém pode adotar, sendo casado, senão decorridos 5 (cinco) anos após o casamento.

Art. 369. O adotante há de ser, pelo menos, 16 (dezesesseis) anos mais velho que o adotado.

Art. 370. Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher.

Art. 371. Enquanto não der contas de sua administração, e saldar o seu alcance, não pode o tutor, ou curador, adotar o pupilo, ou o curatelado.

Art. 372. Não se pode adotar sem o consentimento do adotado ou de seu representante legal se fôr incapaz ou nascituro.

Art. 373. O adotado, quando menor, ou interdito, poderá desligar-se da adoção no nano imediato ao em que cessar a interdição, ou a menoridade.

Art. 374. Também se dissolve o vínculo da adoção:

I. Quando as duas partes convierem.

II. Nos casos em que é admitida a deserdação.

Art. 375. A adoção far-se-á por escritura pública, em que se não admite condição, em termo.

No entanto, com a implantação do ECA, o referido estatuto passou a ter como objetivo principal, o bem-estar da criança ou do adolescente, daí surgiu o conceito mais humanitário para a adoção:

[...] inserção num ambiente familiar, de forma definitiva e com aquisição de vínculo jurídico próprio da filiação, segundo as normas legais em vigor, de uma criança cujos pais morreram ou são desconhecidos, ou, não sendo esse o caso, não podem ou não querem assumir o desempenho das suas funções parentais, ou são pela autoridade competente, considerados indignos para tal (SEABRA *apud* GRANATO, 2010, p. 29).

Seguindo essa linha de pensamento, percebemos que o instituto evoluiu no sentido de assegurar garantias a ambas as partes, passando a ser vista como uma relação de benefício mútuo, deixando de ser uma relação unilateral. Em sintonia com tal definição, podemos afirmar que o instituto da adoção no mundo contemporâneo é um ato bilateral, sob ponto de vista jurídico – assegurando garantias legais ao adotante – já que o adotado ocupa a posição de filho natural, quanto para o adotado – que passa a ser amparado pela legalidade do ato.

Ressaltamos aqui que a ação de acolher alguém desamparado pelos pais biológicos, o que representa na vida dos diretamente envolvidos é uma das mais importantes formas de demonstração de amor para com o seu semelhante. Como bem afirma Souza (2009. p. 17):

Adotar é dar alguém a oportunidade de crescer. Crescer por dentro. Crescer para a vida. É inserir uma criança numa família, de forma definitiva e com todos os vínculos próprios da filiação. É uma decisão para a vida. A criança deve ser vista realmente como um filho que decidiu ter. Sobre o futuro, não há como prever.

Nessa mesma esteira, fica claro nas palavras do autor, que o acolhimento de uma pessoa estranha que está precisando de amparo em todos os aspectos, é uma demonstração de amor, que deve ser pautada no respeito, na confiança e na solidariedade. Sabemos que a nobreza desse gesto, deve a cada dia ser cultivado

Art. 376. O parentesco resultante da adoção (art. 336) limita-se ao adotante e ao adotado, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais, á cujo respeito se observará o disposto no art. 183, ns. III e V.

Art. 377. Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária.

Art. 378. Os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido do pai natural para o adotivo.

em comum acordo com os princípios morais e legais que orientam o ser humano na construção e luta pela sua dignidade.

Muitos são os desafios, que envolvem a adoção, no entanto, os obstáculos serão superados com a afetividade e a orientação adequada na busca do equilíbrio familiar. De acordo com o pensamento do autor, a adoção ao longo do tempo procurou sempre se adequar aos interesses culturais, religiosos e econômicos de cada momento histórico. Apesar de ter características que se perpetuam na vida social do adotado.

Apesar das evoluções e retrocessos que o instituto da adoção sofreu ao longo do tempo, com a implantação do ECA, Dias (2006) entende que a adoção deixou de ser um processo em benefício apenas do adotante:

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA dá nova definição à adoção e aos interesses que ela pretende proteger, de forma que coloca o adotado no seio da família com todas as prerrogativas do filho natural autorizado pelo meio judicial. Ela é um ato jurídico em sentido estrito, cuja eficácia está condicionada à chancela judicial. Cria um vínculo jurídico de paternidade-maternidade-filiação entre pessoas estranhas, análogo ao que resulta da filiação biológica (DIAS, 2006, p. 476).

Seguindo esse raciocínio, podemos afirmar que a adoção tem caráter essencialmente humano, proporcionando segurança, amparo e afeto encontrados no seio de uma família, garantindo os interesses e prerrogativas inerentes ao adotado, resguardando a proteção judicial.

1.2 EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DA ADOÇÃO

A evolução histórica do instituto da adoção foi influenciada por fatores sociais, políticos e religiosos. Cada momento histórico exigia adequação desse instituto, muito embora, algumas características fossem perpetuadas com o tempo, como por exemplo, a desigualdade social, a concentração de renda e a supremacia dos interesses das classes mais favorecidas sobre os interesses dos menos favorecidos.

A princípio, o instituto da adoção tinha apenas cunho religioso, a adoção na antiguidade estava relacionada com a perpetuação da religião doméstica, com a salvação do fogo doméstico, com a continuidade das oferendas

fúnebres, com o repouso dos manes dos ancestrais. Não havendo outra razão de ser para a adoção salvo a necessidade de impedir a extinção de um culto, segue-se que a adoção só era permitida para aquele que não tinha filho (COULANGES et al., 2010, p. 54).

Conforme as palavras do autor, a finalidade da adoção na antiguidade estava ligada a continuidade da família e de seus rituais, afastando a possibilidade de extinção do culto doméstico, o filho adotado continuava o culto aos pais, satisfazendo as famílias que estavam vulneráveis ao desequilíbrio, caso o culto doméstico fosse extinto.

No entanto, para compreendermos a evolução desse instituto no Brasil, numa breve retrospectiva, veremos como esse instituto passou por transformações a partir da civilização da Antiga Babilônia até a contemporaneidade dos dias atuais.

A origem da adoção deve ser buscada nas práticas religiosas dos povos antigos sem lugar as dúvidas. Não obstante a origem da instituição de um ponto de vista mais jurídico pode ser encontrada no Código de Hamurabi, este criado no século XX antes da era cristã e foi nos povos assírios e babilônios onde o primeiro surgiu. Posteriormente como transcurso do tempo, dita prática se fez universal. Igualmente, outro setor da doutrina atribui sua origem aos povos Judeus, arguindo o fato histórico da adoção feita por José na pessoa de Jesus (PASSETI et al., 2000. p. 21).

De acordo com as palavras dos autores, a adoção já era uma prática na Antiguidade, como também já existiam normas que orientavam esse instituto mesmo antes da era Cristã, difundindo-se com o tempo.

Nesse contexto, Granato (2010, p. 35) reforça esse entendimento, com a referência feita ao Código de Manu – anterior à era cristã, afirmando que: “Aquele a quem a natureza não deu filhos, pode adoptar um, para que as cerimônias fúnebres não cessem”.

É notório que o objetivo da adoção não levava em consideração a situação do adotando, mas, se processava com o intuito de suprir as necessidades do adotante como forma de manter sua família de acordo com as exigências feitas pela sociedade ou de acordo com o que aquela sociedade julgava como “uma família perfeita” e equilibrada.

Comungando com esse mesmo raciocínio, temos no Antigo Egito, o exemplo bem conhecido que afirma tal possibilidade, é o perpetuado pela história bíblica de Moisés, segundo a qual, a filha do Faraó, o teria adotado depois de encontrá-lo nas águas do Rio Nilo. De acordo com o que está escrito na Bíblia:

Toma êste menino, disse-lhe a filha de Faraó, e amamenta-o; dar-te-ei o teu salário. A mulher tomou o menino e o amamentou. Quando o menino cresceu, ela o conduziu à Filha do Faraó, que o adotou por seu filho e deu-lhe o nome de Moisés. Porque, disse ela, eu o salvei das águas (MAREDSOUS, 1980).

Nesse mesmo sentido, a Bíblia nos fez conhecer outros exemplos de adoção, como o de Jesus por seu pai adotivo José.

Ainda na Grécia Antiga, tanto em Esparta como em Atenas encontram-se relatos sobre a prática da adoção. De acordo com Venosa (2007, p. 203):

Também na Grécia o instituto era conhecido, como forma de manutenção do culto familiar pela linha masculina. Foi em Roma, porém que a adoção difundiu-se e ganhou contornos precisos.

A princípio, a adoção tinha como objetivo assegurar a continuidade do culto doméstico, mas foi no Direito Romano que a adoção passou a se dá de forma mais ampla, passando a transformar indivíduos pertencentes a uma classe em indivíduos de classe diferente. Segundo Gonçalves (2010, p. 364), “[...] na Grécia, ela chegou a desempenhar relevante função social e política”.

De acordo com o pensamento do autor, na Antiga Roma, a adoção já direciona seus objetivos noutro sentido, pois, percebe-se que o caráter religioso deixa de ser exclusividade, abrindo precedentes para objetivos de caráter políticos e sucessórios, sem deixar de ter em foco o favorecimento do adotante.

Foi em Roma que o instituto da adoção mais teve êxito, pois foi no direito romano que encontrou um ordenamento sistemático, que impressionantemente expandiram-se de maneira notória, por isso os efeitos foram totais e além de perpetuar o culto familiar doméstico, também possuía como finalidade a política, permitindo que plebeus se transformassem em patrícios e vice-versa (OLIVEIRA; OLIVEIRA, 2014) (artigo).

Nesse sentido, ressaltamos que na Roma Antiga, havia indícios, ainda que acanhados, de que a adoção poderia beneficiar o adotado, haja visto que, fosse permitida a migração de uma classe social para outra. Porém, a adoção continuava atendendo essencialmente aos interesses religiosos e políticos. Por outro lado, o instituto da adoção, embora permitisse a mudança de status social do adotado, não questionava a desigualdade entre as classes no âmbito da sociedade romana.

Na Idade Média, não existia o racismo com as facetas que apresenta atualmente. Logo, concluímos que a adoção cai em desuso devido ao racismo do

qual eram vítimas os indivíduos com características negróides, ou seja, de descendência estrangeira. O racismo relacionado à etnia teria ressurgido a partir da expansão territorial da Europa, quando a Igreja, aliada aos colonizadores impuseram a ideia do trabalho servil aos povos nativos e aos negros. Fato que até hoje justifica a grande população de afrodescendentes em situação de abandono e à margem dos privilégios dados aos brancos.

Adormecido desde a Idade Média, o instituto da adoção ressurgiu com o Código Napoleônico², ainda com objetivo de favorecer os adotantes sendo orientado por normas muito rígidas presentes nesse código.

O Código de Napoleão estabelece diferentes regras com respeito ao sujeito ativo da adoção, compreendendo sua idade, sexo, estado civil e reputação. Segundo o artigo 343, “a adoção não poderá ser feita senão por pessoa de um ou de outro sexo, maiores de 50 anos, que não tenham na época da adoção nem filhos nem descendentes legítimos e que tenham, pelo menos, quinze anos mais que o adotado” (PICOLIN, 2007) (artigo).

Segundo o autor, o Código Napoleônico apresenta uma série de regras rígidas fazendo exigências em relação à adoção, muitas destas exigências serviram como referências para outros códigos, e leis como as Ordenações Filipinas, inclusive o Código Civil Brasileiro de 1916 já que este tomou como base as Ordenações portuguesas. Algumas normas perpetuaram-se nos códigos modernos, outras foram substituídas de acordo com a necessidade de reforma decorrente do momento histórico.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, por ter cunho essencialmente democrático, as normas elaboradas procuraram dar maior atenção à dignidade humana em todos os aspectos, na defesa da vida e dos outros direitos humanos.

Como bem afirma Venosa (2007, p. 257):

Com maior ou menor amplitude, a adoção é admitida por quase todas as legislações modernas, acentuando-se o sentimento humanitário e o bem-estar do menor como preocupações atuais dominantes.

² O Código Napoleônico propriamente dito aborda somente a questão do direito civil, como as pessoas, os bens e aquisição de propriedade; outros códigos foram posteriormente publicados abordando direito penal e direito comercial. O Código Napoleônico também não trata deveriam ser elaboradas, o que é matéria para uma Constituição (ROBERTO, 2003).

Corroborando com as ideias do autor, se faz necessário saber que a adoção voltou seu olhar no sentido de proporcionar bem-estar ao adotado a partir da implantação do ECA, conforme o art. 43 do referido estatuto.

1.3 PANORAMA LEGAL DA ADOÇÃO NO BRASIL

“No período anterior ao código civil de 1916, no Brasil, as Ordenações Filipinas, principalmente, faziam referências a adoção, sempre apresentando cunho religioso e permitam sua utilização, suprimindo as lacunas com o direito romano” (BEVILÁQUA *apud* GONÇALVES, 2010, p. 365).

As Ordenações Filipinas foram consideradas a primeira lei a tratar do tema adoção no Brasil de forma não ordenada, o procedimento para a adoção era judicializado cabendo aos juízes de primeira instância o dever de confirmar o ânimo dos interessados em audiência, onde havia a expedição da carta de perfilhamento.

O Código Civil de 1916 normatizou as regras para adoção, no entanto, o instituto continuava em desfavor dos adotandos.

Segundo Gonçalves (2010, p. 366): “A adoção disciplinada no Código de 1916, não integrava o adotado, totalmente na nova família [...] os adotantes se viam frequentemente na contingência de partilharem o filho com a família biológica”.

Sob a tutela do Código Civil de 1916, a adoção além de tornar-se muito difícil de ocorrer legalmente, os adotados não tinham os mesmos direitos dos filhos naturais, além de sofrerem racismo corriam o risco de terem sua adoção revogada, situação agravada ainda, por estarem sujeitos à perda de direitos sucessórios se o casal adotante gerasse um novo filho. O interesse maior era o do adotante, pois a adoção representava a satisfação de suas necessidades. O caráter humano da adoção ficava em segundo plano.

Em decorrência a Lei nº 3.133/57, segundo Venosa (2007), é que ocorreu a grande guinada nesse instituto, trazendo profundas alterações para a adoção no Brasil. Passou a considerar a adoção sob o prisma assistencial, tendo em mira a

condição do adotado em seu art. 377³. Essa lei permitiu a adoção por pessoas que tivessem filhos.

Com o surgimento da Lei nº 6.697/79 – o Código de Menores –, Venosa (2007, p. 261) afirma que:

[...] substituiu a legitimação adotiva pela adoção plena, com quase idênticas características. Por um período, portanto, tivemos em nosso sistema algo como no Direito Romano, duas modalidades, adoção plena e adoção simples. Esta última mantinha em linhas gerais os princípios do Código Civil.

Na verdade, o novo tipo de adoção introduzido pelo Código de Menores, concedia uma filiação diversa da filiação natural, discriminatória e que podia ser revogada. Todavia, objetivava uma maior integração entre o adotado e a família do adotante.

Como relata Gonçalves (2010, p. 366), a Lei nº 4.655/65, no seu art. 6º:

[...] introduziu no ordenamento brasileiro a “legitimação adotiva”, como proteção ao menor abandonado, com a vantagem de estabelecer um vínculo de parentesco de primeiro grau, em linha reta, entre adotante e adotado, desligando-o dos laços que o prendiam à família de sangue mediante a inscrição da sentença concessiva da legitimação, por mandado, no Registro Civil, como se os adotantes tivessem realmente tido um filho natural e se tratasse de registro fora do prazo.

Nesse contexto, a adoção plena procurou inserir o adotado integralmente na nova família, como se fosse filho biológico, alterando seu assento de nascimento para que não fosse revelada a sua origem. Além disso, essa modalidade de adoção se aplicava apenas aos menores em “situação irregular”, a adoção simples dava origem a um parentesco civil apenas entre adotante e adotado sem desligá-lo da família de sangue (GONÇALVES, 2010).

Com a entrada em vigor do ECA (Lei nº 8.069, de 13-7-1990), Gonçalves (2010, p. 13) afirma que:

O instituto da adoção passa por nova regulamentação, trazendo como principal inovação a regra de que a adoção seria sempre plena⁴ para os

³ Art. 377. Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária.

⁴ Forma de adoção que exigia requisitos mais amplos, por outro lado, inseria o adotado integralmente na nova família, como se fosse filho biológico. O assento de nascimento era alterado, para que não fosse revelada a origem da filiação (GONÇALVES, 2010).

menores de 18 anos. A adoção simples⁵, por outro lado, ficaria restrita aos adotandos que já houvessem completado essa idade.

Fica claro, na afirmação do autor que com a implantação do ECA, passa a existir duas modalidades de adoção, a civil – na qual permanecia o adotado ligado a família biológica e, a adoção estatutária – que promovia a integração do adotado á família do adotante, desligando os laços parentais com a família biológica.

A insegurança decorrente dessa duplicidade da adoção foi superada com a lei reguladora da adoção. Com o advento da Lei nº 12.010 de 2009, “a matéria passou a ser regulada pela lei especial (ECA), que, inclusive, passaria a ter aplicação subsidiária na adoção de maiores” (GAGLIANO; FILHO, 2013, p. 665).

Tal lei veio a propor tratamento especial favorecendo no sentido de agilizar, estabelecendo prazos e criando o cadastro de interessados em adotar.

Nesse sentido, Dias (2013, p. 357) assevera que:

No Brasil, a adoção é regida pelo Código Civil e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. O adotante deve ser uma pessoa maior de dezoito anos independentemente do estado civil, ou casal, ligado por matrimônio ou união estável. Além disso, a diferença de idade entre o adotante e o adotado deve ser de, no mínimo, dezesseis anos. Deve haver intervenção do juiz, em processo judicial, com participação do Ministério Público. Irmãos deverão ser colocados em uma mesma família, evitando assim o desmembramento do grupo.

Entendemos diante do que foi dito, que o instituto da adoção passou por muitas transformações para se adequar as exigências da época, se identificando com cada momento histórico. Percebemos também, que estas modificações ocorreram a partir da necessidade de alcançar os objetivos na defesa dos interesses da classe dominante. A princípio, a adoção tinha cunho familiar e religioso, depois, apresentou-se como uma necessidade de dar assistência a quem não podia gerar filhos, em seguida, teria ficado esquecida porque os adotados poderiam concorrer nas sucessões, ressurgindo como forma de satisfazer a sucessão dos imperadores.

No Brasil, os interesses dos adotados passaram a ter uma ênfase maior com o Código de Menores de 97, que trazia maior proteção para o menor abandonado, apesar de ser visto de forma discriminatória. Com a implantação do ECA, a normatização da lei de amparo à criança e ao adolescente ficou bem definida em

⁵ Adoção nos moldes do Código Civil de 1916, de cunho contratual, revogável pela vontade das partes (GONÇALVES, 2010).

relação à proteção integral da criança e do adolescente em relação à adoção; tais leis tornaram-se mais efetivas com o surgimento da Nova Lei de Adoção, a qual tornou o processo mais ágil.

A partir da Constituição Federal de 1988, a democracia se consolida com a implantação dos princípios que regem o estado democrático de direito voltando-se para o bem-estar e a dignidade da pessoa humana. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana é visto como princípio fundamental, já que dele decorrem outros princípios como o da igualdade, da legalidade e da equidade, indispensáveis a construção de valores em defesa da dignidade, da vida e do bem-estar dos indivíduos independente de sua classe social, etnia, religião, orientação sexual etc.. Tais princípios abrem precedentes para um processo de adoção mais amplo e mais justo, oportunizando o direito da criança e do adolescente em ter uma família que o promova como ser humano, o orientando na construção de sua identidade, independente da modalidade de família que venha a ter.

No que se refere à adoção de abrigados, a mesma se processa obedecendo as exigências feitas pela lei, em nome da segurança jurídica do ato e da agilidade pra que o mesmo se processe.

As crianças disponibilizadas para adoção, geralmente em Abrigos, devem primeiramente ser destituídas de suas famílias biológicas (destituição do Pátrio Poder) por meio de um processo legal levado a cabo pelo Juizado, publicado em Diário Oficial, para então, serem adotadas pela família pretendente (outro processo legal). A família pretendente passa por uma análise de assistentes sociais, psicólogos, Promotoria Pública, e recebe finalmente a guarda provisória do adotando. Após o final do processo de adoção, os pais adotivos são autorizados a substituir a certidão de nascimento original pela nova certidão de nascimento, em tudo igual à anterior, mudando-se somente os nomes dos pais, avós, e eventualmente o nome da criança. Data, local de nascimento são mantidos. Não pode haver referência ao processo de adoção na certidão de nascimento, somente no Livro de Registros ou certidões de inteiro teor (DIAS, 2013).

Nesse entendimento, chegamos à conclusão de que o favorecimento dos abrigados normatizado no Estatuto da Criança e do Adolescente tem o condão de abreviar o tempo daquele menor fora do amparo de uma família. A morosidade processual poderá trazer traumas irreparáveis para a criança/adolescente que carece de um ambiente familiar.

Há casos também de Adoção por famílias estrangeiras, incluindo brasileiros ou estrangeiros que moram no exterior e que queiram adotar uma criança ou

adolescente no Brasil. Para estes casos, existem normas diferentes que garantem o bem-estar daquele menor.

Quando a colocação em família substituta é a única solução para o caso da criança ou adolescente. Quando não houve opção de uma família residente no Brasil adotar a criança ou adolescente. Quando o adotando tiver idade suficiente para se manifestar, ele deve ser consultado para se ter certeza que ele quer ir com aquela família para outro país. Guarda e tutela são proibidos aos estrangeiros (DIAS, 2013).

Nesse entendimento, o ECA orienta para o período de estágio do adotante estrangeiro, oportunidade em que ambos os interessados vão conviver juntos durante um período de 30 dias, com o intuito de se conhecerem melhor, evitando os transtornos trazidos por um possível arrependimento tardio.

Sobre a adoção de pessoas com idade acima de 18 anos, ela se processa de forma diversa da que ocorre para a adoção de menores:

A adoção de pessoas com idade igual ou superior a dezoito anos é instituto de direito civil amparado pelo art. 1.619 do Código Civil de 2002. De acordo com o que preceitua este dispositivo legal, “a adoção de maiores de 18 anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente” (DIAS, 2013).

De acordo com o pensamento do autor, a adoção de pessoas com idade acima de 18 anos, depende de um processo judicial, não sendo possível por escritura pública, diferentemente do que ocorria antes, por vontade das partes, hoje, se faz necessária a intervenção judicial em obediência ao Código Civil Brasileiro de 2002.

Discorrendo ainda sobre adoção, é importante que comentemos sobre a adoção homoparental, situação que acentua ainda mais a demora do processo quando a procura por adotar trata-se de homoafetivo:

A Constituição Federal brasileira não permite a discriminação. Porém, admite que uma entidade familiar só é considerada entre um homem e uma mulher, afastando a hipótese de que as partes de uma união homossexual masculina ou feminina possam ser entendidas como esteio de uma família ou constituir uma união estável. E esse é o principal critério no processo de adoção. O Código Civil de 2002 removeu a exigência de cinco anos de casamento para adotantes passando a exigir duas pessoas mantendo união estável (art. 1.622), porém um casal homoafetivo está, em princípio, impedido de adotar sob o fundamento de que as regras de união estável não se aplicam a casais homossexuais (BRASIL, 2011).

Pensando na completa proteção da criança/adolescente, casais de homoafetivos estão impedidos de adotar porque a união entre duas pessoas do mesmo sexo não é considerada união estável para a Carta Maior de 1988, requisito mínimo, para que duas pessoas que convivem juntos possam adotar um menor. Embora, na prática, um dos indivíduos do mesmo sexo que formam o casal, possa adotar o menor, lhe dando a oportunidade de pertencer a uma família.

CAPÍTULO 2 – ADOÇÃO E PRECONCEITO RACIAL

2.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE PRECONCEITO

O preconceito decorre de vários aspectos da vida social, de experiências e valores que nos são repassados, surgindo com a necessidade daquilo que idealizamos para satisfazer nosso bem-estar. Esse pré-julgamento das coisas, envolve as relações, sociais, políticas e culturais. É visto como uma barreira injusta que atrapalha o desenvolvimento e o equilíbrio das relações como um todo nas sociedades.

De acordo com Crochik (2006, p. 13):

Há diversas complicações inerentes ao conceito de preconceito. Uma delas se refere a que o indivíduo preconceituoso tende a desenvolver preconceitos em relação a diversos objetos – ao judeu, ao negro, ao homossexual etc. –, o que já indica uma forma de atuação desenvolvida por ele de certa maneira independente das características dos objetos alvos de preconceito, que são distintos entre si.

Entendemos, a partir das palavras do autor, que o preconceito surge a partir da cultura da qual o preconceituoso faz parte, desenvolvendo-se de forma independente. A necessidade que lhes é imposta de fazer juízo das características do que sofre o preconceito. A satisfação dessa necessidade é visto como algo que preenche certos requisitos que o completa perante o meio social, como uma exigência da valoração do padrão estabelecido como “correto”. Nesse sentido, valores importantes como a generosidade, o amor ao próximo, a amizade, a gratidão, são esquecidos pra dá lugar à forma equivocada de se autoafirmar perante o outro.

2.2 PRECONCEITO RACIAL

A questão do preconceito está intimamente ligada à noção de identidade de ou grupos cujos componentes se identificam por uma série de características comuns. Logo, aqueles grupos – índios e escravos negros – estariam fadados à discriminação caracterizada pelo tratamento desigual imposto a esses grupos “inferiores”.

Nesse sentido, discorre Cavalleiro (2001, p. 13):

Historicamente falando, pode-se analisar que os primeiros anglo-europeus, ao colonizarem as Américas não se identificaram como brancos. A noção de identidade era geográfica, linguística e culturalmente estabelecida. Eles se apresentavam como portugueses, alemães, italianos, poloneses, irlandeses, espanhóis, ou ingleses. A identidade branca se fez notar diante da presença de pessoas com pele distintas das com que estes grupos anglo-saxônicos haviam convivido até então. Foi no desafio do encontro com o “outro” (então chamados índios ou escravos negros – nomenclaturas estabelecidas para justificar sua desumanidade, invisibilidade e coisificação) não incluído como membro social, que os colonizadores anglo-europeus perceberam a branquitude como uma representação de identidade e ponto de referência para legitimar a distinção e a superioridade, assegurando assim, sua posição de privilégio.

Nesse contexto, fica claro nas palavras de Cavalleiro (2001) que as características apresentadas pelos índios e escravos negros, fugiam daqueles padrões exigidos pelos interesses dos colonizadores. Logo, aqueles grupos – índios e escravos negros – estariam fadados à discriminação caracterizada pelo tratamento desigual imposto a esses grupos “inferiores”.

Discorrendo sobre a da discriminação racial, Silveira (2005, p. 17) comenta que:

A desigualdade entre brancos e não-brancos e a discriminação racial são fatos visíveis nos diversos setores da sociedade, apesar de aparecerem de forma velada, na base do mito da democracia racial. Vive-se em uma nação na qual, o racismo é tratado como se não existisse, como não-explícito. Afinal somos todos miscigenados, e cada brasileiro, de algum modo, “reconhece” suas raízes na senzala. No plano social e econômico, o negro tem sofrido os efeitos de uma sociedade excludente, na qual conflitos sutis ou aparentes o colocam numa posição de inferioridade e em desigualdade de condições.

Percebemos que o distanciamento entre o branco e o negro na nossa sociedade se manifesta de diversas formas, petrificando-se na sociedade a partir da

organização social histórica que tivemos desde a colonização europeia, apesar de nossas origens remontarem ao período de exploração e dominação a que eram submetidos índios e negros no Brasil.

2.3 SURGIMENTO DE RAÇAS COMO PRESSUPOSTO PARA O PRECONCEITO RACIAL

2.3.1 A Identidade Racial

Os fatores biológicos exigidos para conceituar raça não eram considerados, uma vez que não servia aos interesses dos considerados brancos. A partir da constatação desse raciocínio, o negro adota para si um ideal de Ego branco, que não é compatível com o seu biotipo, indo de encontro a tudo que contraria a ilusória brancura do branco.

Nesse contexto, podemos ampliar tal raciocínio com as ideias de Santos (2002, p. 57).

Se os traços físicos estabeleciam uma conduta, seria importante desenvolver a uma ciência da aparência, que seria a reedição da ideia de que o corpo representa a exteriorização da alma revelando, por meio de seus traços, os vícios e as virtudes humanas. Para os franceses estudiosos do século XIX e defensores da ciência antropológica não foi difícil argumentar que diferenças físicas entre as raças produzissem diferenças intelectuais e morais, já que esses fatores estariam ligados aos interesses escravistas.

Seguindo, o pensamento do autor, erroneamente afirmou-se no século XIX que os traços e a aparência física estariam ligados á capacidade intelectual e a postura moral do ser humano. Se assim fosse, os “bem nascidos” seriam todos inteligentes e não apresentavam nada que desabonasse suas condutas, na maioria das vezes inaceitáveis inclusive por aqueles que enxergam a brancura como sinal de pureza.

2.3.2 Racialismo Estético e Social

Discorrendo sobre o racialismo⁶, Cohen (1980 *apud* SANTOS, 2002, p. 45) afirma que o negro sempre foi visto de forma diferenciada realçada por características negativas:

Em todos os tempos esta cor sempre esteve revestida nas línguas indo-européias. É desta maneira que em sânscrito, o branco simboliza a classe dos brâmanes, a mais elevada da sociedade. Em grego, o negro sugere uma mácula tanto moral quanto física; ele trai, igualmente, os homens de intenções sinistras. Os romanos não somaram a este vocábulo nenhum significado novo: para eles, o negro é signo de morte e de corrupção enquanto o branco representa a vida e a pureza. Os homens da Igreja, a procura de chaves e símbolos que revelassem os sentidos ocultos da natureza, fizeram do negro a representação do pecado e da maldição divina.

Percebemos que o distanciamento entre o branco e o negro teria se formado anterior à noção de raça, formando um fosso intransponível, o qual nutria a ideia tanto nos brancos quanto nos negros, que estes seriam algo que ninguém gostaria de ser. A cor negra é sempre demonstrada pelas civilizações antigas como representação do mal, do errado, do impuro, adjetivos que nos remete a negatividade e a inferioridade do ser.

Nesse sentido, observamos que ao negro foi atribuído o conceito de raça, levando em conta sua condição de inferioridade do ponto de vista social em decorrência de seus atributos ou a ausência destes. Os fatores biológicos exigidos para conceituar raça não eram considerados, uma vez que não servia aos interesses dos considerados brancos. A partir da constatação desse raciocínio, o negro adota para si um ideal de Ego branco, que não é compatível com o seu biotipo, indo de encontro a tudo que contraria a ilusória brancura do branco.

⁶ Também chamado racismo científico, decorrente do determinismo biológico.

2.3.3 Preconceito Racial no Brasil

O preconceito no Brasil surge a partir das grandes navegações com a chegada dos europeus, inicialmente vitimando os nativos, impondo-lhes seu modelo econômico baseado na exploração, consolidando com a escravidão dos negros a ideia de que se tratavam de uma gente diferente, supervalorizando sua cultura modo de vida, deixando claro que, aqueles que não tivessem seus atributos seriam inferiores e estariam privados de benefícios de toda ordem.

Tratar do preconceito racial nos leva a uma reflexão mais apurada, sem nos sem se deixar prender-se apenas pelo discurso e pelas ideologias irrealis que o tema sugere. Falarmos de preconceito racial exige uma postura crítica, pois, os ideais de liberdade e de fraternidade estão em desacordo com o ressentimento refletido pelo comportamento e violência de cunho racista.

O Sistema Internacional dos Direitos Humanos através da Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, além de Tratados e da Carta Africana versam sobre a extinção do preconceito racial assegurando o combate a essa forma de discriminação, haja vista, que posturas discriminatórias não coadunam com o que preceitua os princípios constitucionais da igualdade, da liberdade, da equidade nem tão pouco com o princípio da dignidade da pessoa humana, com o direito à vida, o direito à liberdade, o direito a igualdade, o direito a propriedade, o direito a segurança, o direito a nacionalidade, enquanto direitos sociais, direitos políticos, direitos dos afrodescendentes, entre outros.

A incidência do racismo no ambiente de adoção viola os direitos humanos e os princípios constitucionais que protegem a criança e os povos afrodescendentes de modo geral. Percebemos situações de desrespeito ao ser humano ao observar que o racismo não é sofrido apenas pelas crianças negras, mas são vítimas desse tipo de preconceito, todas aquelas que apresentam características de negritude como cabelo crespo, pele parda, nariz achatado ou lábios grossos mesmo sem terem a pele negra.

Sabemos que ao negro foi atribuído o conceito de raça, levando em conta sua condição de inferioridade do ponto de vista social em decorrência de seus atributos ou a ausência destes. Esse fato é usado como justificativa para manter essa ideia

em todas as relações sociais inclusive quando se trata de agir de forma humanitária a exemplo da adoção de um menor que está em situação de abandono.

A discriminação dos negros no âmbito da Justiça infanto-juvenil, em especial nos procedimentos de adoção, não é tão diferente daquela que ocorre com outros cidadãos do mesmo grupo racial nos demais contextos da sociedade brasileira, ou seja, no acesso ao trabalho, à mídia, à escola, etc. (SILVEIRA, 2005, p. 18).

Partindo do pressuposto de que agir de forma preconceituosa é uma demonstração de discriminação, nos cabe deixar claro que o preconceito racial é uma postura contrária que afronta não apenas a humanidade como um todo, mas também as normas legais de proteção contra o racismo. O momento histórico nos adverte que as diversas formas de racismo nos convidam ao enfrentamento desse problema na busca da efetividade das leis pautadas nos ideais de igualdade e de fraternidade e no desejo de uma sociedade mais justa. Tal situação é preconizada pelo art. 1º, I do Estatuto da Igualdade Racial – Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.

Apesar do que estabelece o Estatuto da Igualdade Racial, os negros brasileiros, ainda sofrem com o preconceito e a discriminação racial que se manifesta sob facetas das mais diversas. Segundo D'Ângelo (2011, p. 13):

Como é de se esperar da minoria privilegiada no cenário político do Brasil, agora, como antes, as propostas colocadas em prol dos menos favorecidos passam por um processo demorado de tramitação.

A caminhada longa e cansativa decorrente da grande diversidade de pensamentos e interesses pode, ainda, garantir a busca da igualdade, sujeitando aqueles que desrespeitam as ações afirmativas advindas do princípio da igualdade, a punições na forma da lei.

A discriminação racial enquanto tipo penal começou a ser percebida, exigindo uma mobilização de enfrentamento a partir da Constituição Federal de 1988, na visão de Guimarães (2004), essa percepção deveu-se a um motivo bastante evidente:

Nos primeiros anos da década de 1990, registrou-se no Brasil um número de queixas de discriminação racial nunca antes verificado em nossa história. Tal fato se deve a uma ampla mobilização anti-racista, organizada depois da aprovação da Constituição de 1988, com objetivo de demonstrar que a

cidadania do negro é bastante limitada pelos preconceitos raciais (GUIMARÃES, 2004, p. 164).

Percebemos nas palavras do autor que a partir da Constituição de 1988, as garantias de direito à dignidade, enquanto seres humanos ficaram bastante claras, abrindo espaço para que os negros pudessem “aparecer” e serem reconhecidos como pessoas detentoras de amparo por parte da Lei e que não mais admitiam serem vistos como coisas colocadas à disposição dos brancos.

Comparando a dominação da natureza pelo homem em busca do desenvolvimento da sociedade, como assevera Crochik (2006, p. 50):

O mesmo movimento voltado para a dominação da natureza, necessário para o desenvolvimento de nossa civilização volta-se para o domínio de um homem sobre si mesmo e sobre os outros. Paradoxalmente, a natureza humana não conquistada promove a competição, pregando em sentido velado a sobrevivência do mais apto, levando a uma busca do poder na sociedade, busca essa, fadada ao fracasso.

Segundo o pensamento do autor, o insucesso da dominação do homem pelo homem é pressuposto para a geração de conflitos interiores e com o mundo que o cerca, levando a uma competição da qual a vantagem dos mais aptos é direcionada ao fracasso já que as relações harmoniosas entre as raças são necessárias para o equilíbrio da humanidade.

2.4 A DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO PROCESSO DE ADOÇÃO DE AFRODESCENDENTES

A nosso ver, o ato de adotar uma criança ou adolescente pressupõe a disposição consciente de agir em razão dos direitos e valores humanos e morais bem definidos em proveito do indivíduo em posição desfavorável do ponto de vista social. Segundo Victória (2011):

Nas sociedades modernas, a adoção é vista como uma medida que possibilita as chances do exercício da maternidade e ou paternidade. Embora a convivência familiar em meio adotivo esteja estabelecida no ECA como um direito a todas as crianças e adolescentes, em situação de abandono, seu acesso ainda é muito dificultado quando se leva em consideração o quesito cor\etnia.

Percebemos a partir de tal colocação que o processo que envolve o instituto da adoção de afrodescendentes tem um pouco a ver com a intolerância étnica. Fica configurada a manifestação do preconceito, como bem diz Victória (2011), “a intolerância se manifesta, quando os adotantes expressam suas preferências geralmente por crianças brancas”. Tal ato de egoísmo está claramente comprovando a falta de generosidade para com os semelhantes, bem como, reafirma a mentalidade arcaica desses indivíduos adotantes. O nível de entendimento das pessoas que agem dessa maneira, a nosso ver, não evoluiu o suficiente para perceber que o ato da adoção traz benefícios para ambos os envolvidos; tanto para quem ganhou uma família quanto para quem ganhou um filho.

Posturas semelhantes de intolerância racial solidificam ainda mais os resquícios do preconceito instaurado em todos os setores das relações sociais; não podendo ser diferente com crianças e adolescentes afrodescendentes, como bem diz Victória (2011), o ECA, no art. 20, que: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Nessa mesma esteira, no que tange as garantias asseguradas pelo novel Estatuto, o ECA estabelece em seu art. 18, o qual deixa bastante claro que: “É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”.

Atitudes contrárias ao que prevê o referido Estatuto demonstram a intolerância racial, afrontando, assim também, os preceitos das ações positivas tão defendidas pelo Estatuto da Igualdade Racial e pelos princípios constitucionais que zelam pelo respeito à dignidade da pessoa humana.

Tal situação, consequência de valores distorcidos pela classe dominante, detentora do poder que nos impôs certos comportamentos e atitudes em nome de seus interesses, nos obriga a uma reflexão sobre nosso pensar e nosso agir na busca do equilíbrio social que diminua as diferenças gritantes entre os historicamente discriminados e os que introduziram estes valores nocivos na sociedade. De acordo com Cavalleiro (2001, p. 7):

A reflexão sobre nossos próprios valores, crenças e comportamentos é imprescindível para compreendermos o racismo, a discriminação e o preconceito raciais na sociedade, bem como seus efeitos em nossas vidas.

Corroborando com essa afirmação, comprovamos que nossos valores e conceitos foram assimilados a partir da vivência de situações que foi nos moldando, chegando a solidificar nossa postura, correta ou não, mas, que demanda tempo, consciência e disponibilidade para avaliar e se posicionar agindo contrariamente ao que antes nos parecia correto.

CAPÍTULO 3 – REALIDADE DA ADOÇÃO DE AFRODESCENDENTES NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE – PB

Ao longo da História do Brasil, os indivíduos de descendência africana sempre foram associados a pouco acesso às condições dignas de sobrevivência. A própria história e as experiências adquiridas ao longo de nossas vidas, sempre nos evidenciaram que os negros foram tratados como “coisas” e continuam sendo vítimas do preconceito, apesar de estarem mais conscientes sobre seus direitos, já existindo algumas alternativas no sentido de diminuir essa distância entre branco e negro, graças às mobilizações e conquistas do ponto de vista legal, mas ainda há muito que se conquistar para o reconhecimento do negro como um cidadão como outro qualquer, com os mesmos direitos que são inerentes a qualquer pessoa.

Nossa pesquisa será de cunho institucional desenvolvida na Vara da Infância e Juventude da Comarca da Cidade de Campina Grande – PB e em duas instituições de acolhimento de menores em situação de abandono.

Nesse caso, a coleta de informações terá como base os últimos três anos que a instituição vem prestando serviços com o intuito de proteger e viabilizar a adoção de menores, o que irá nos ajudar no sentido de identificar as barreiras encontradas pelos adotandos afrodescendentes, já que estes estão vulneráveis a estigmas e discriminações diante de todo processo que circunda a adoção, haja vista, não serem pertencentes ao grupo de adotandos que os padrões sociais exigem.

É certo, que algumas conquistas foram alcançadas ao longo da história pelos afrodescendentes em nosso país ao custo de muitas lutas e de mortes. O que percebemos até hoje, é que apesar das conquistas alcançadas por esse grupo de indivíduos, com as tentativas de resgate do respeito e da valorização de sua identidade, os negros ainda sofrem. Assim, são discriminados juntamente com os deficientes, os homossexuais, os nordestinos. Enfim, o preconceito direto e velado se manifesta até mesmo no processo da adoção. Em tal momento, fica claro que o preconceito se sobrepõe à grandeza do ato da adoção, quando a cor da pele da pessoa a ser adotada é levada em consideração e quando foge dos padrões exigidos para ser alguém “ajustado” no meio ou padrão social.

De acordo com o ECA, versa o art. 15 dessa lei que:

A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais, garantidos na Constituição e nas leis (BRASIL, 1990).

Enquanto princípios basilares da Constituição Brasileira, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Princípio da Igualdade são feridos, já que o desrespeito se configura quando tratamos seres humanos de forma diversa daquela que preceitua a Constituição em tais princípios. A inobservância de tais princípios nos instiga a pesquisar os reais motivos pelos quais dificilmente as crianças e adolescentes afrodescendentes encontram pessoas disponíveis a adotá-los, assim como nos busca saber qual o perfil de adotantes e adotados no caso dos menores aos quais nos referimos.

Em busca de conhecermos o que permeia esse ato jurídico, que é a doação de afrodescendentes na Cidade de Campina Grande – PB, elaboramos algumas questões que nos servirão para termos uma real visão destes casos, com o intuito de repensar nossas ações diante de tal situação, procurando nos posicionar no polo oposto ao do adotante, só assim, será possível sentirmos na pele as cicatrizes deixadas pelas mazelas atribuídas à discriminação seja ela de que natureza for.

O ECA é bastante claro no que se refere ao Princípio da Liberdade, sua defesa é confirmada no art. 16, inciso V, quando diz: “O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: Participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação” (BRASIL, 1990). Nessa mesma esteira, o seu art. 18, afirma que: “É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório e constrangedor” (BRASIL, 1990).

Dessa forma, indagamos: como se dá o processo de adoção de uma criança ou adolescente afrodescendente? Quais as principais causas que levam esses indivíduos à adoção e as barreiras enfrentadas?

O Brasil, por apresentar uma área territorial muito grande, favorece o agravamento de problemas sociais e culturais com facetas diversas. O que observamos é que a cultura do preconceito arraigado remonta ao Brasil colônia e império, quando os negros aqui foram trazidos a força, sequestrados, para garantir a mão de obra escrava em substituição à mão de obra precária desenvolvida pelos nativos.

Até hoje, o empirismo observado pelo olhar mais atento ao que se refere à adoção de afrodescendentes e as estatísticas, continuam demonstrando que o afrodescendente é discriminado em vários aspectos, como por exemplo, quando são rejeitados, tendo sua dignidade ferida em várias situações. Muitos deles, abandonados nas ruas, outros maltratados por sua família natural e até mesmo, quando são adotados por alguma família e são obrigados a se separarem de um irmão vítima da mesma situação. Em muitos casos, quando supõem estarem seguros e de autoestima elevada, ainda passam a sofrer com os tabus sociais existentes, sendo comparados com as famílias que os adotaram.

O fator preponderante que levam os afrodescendentes passarem por tais situações vexatórias e constrangedoras se devem ao fato de que as campanhas implementadas de incentivo à inserção dos afrodescendentes no meio social não ocorrem de forma efetiva, sendo pouco eficazes não mudando paradigmas obsoletos. O despertar de uma consciência coletiva pautada na valorização do afrodescendente como ser humano, resgatando sua dignidade e nos colocando em pé de igualdade com esses indivíduos socialmente discriminados e injustiçados constituirão atitudes que surtirão efeitos significativos no combate a esse desequilíbrio social.

De acordo com a doutrina, a Constituição Federal de 1988, foi reconhecida como a Carta Magna que mais evidenciou a valorização do ser humano e trouxe muitas novidades que contribuiriam para o avanço no processo de adoção, minimizando o tempo e exigindo requisitos mais realistas dos que desejam dar uma família a uma pessoa sem muita perspectiva como o indivíduo a ser adotado. Com estes avanços legais, fica explícita a importância da observação do Princípio da Dignidade Humana.

Apesar disso, os afrodescendentes ainda são pouco procurados no momento em que as famílias desejam adotar uma criança ou adolescente, esse fato se verifica quando levamos em consideração que para se adotar um menor que esteja dentro de padrões exigidos pelo meio social, leva-se muito tempo, a pretensão é bastante concorrida, enquanto que a adoção de um afrodescendente é um processo mais célere já que a lista de interessados em adotá-los é bem menor do que aquela dos pretendentes que procuram pardos e brancos.

A realidade atual do instituto da adoção nos mostra de forma bastante clara que no Brasil, e porque não dizer no município de Campina Grande – PB, existem

evidências de alguns fatores que são vistos como barreiras a serem vencidas no momento da Adoção de afrodescendentes. Os fatores impeditivos relevantes estão relacionados ao preconceito e à discriminação direta ou velada.

Sabemos, através da literatura e até mesmo pela imprensa, que, no momento da adoção de uma criança ou adolescente, a preferência por parte de quem deseja adotá-los é de que a criança ou o adolescente esteja dentro dos padrões sociais e culturais aceitos. Logo, os indivíduos que apresentam características que fogem desses padrões, são preteridos, ficando relegados ao segundo plano. De acordo com Serrano (2005) em suas “Considerações sobre as atividades do Psicólogo no Tribunal de Justiça”, é verdadeira a assertiva de que há discriminação no processo de adoção:

Numa perspectiva de sensibilizar a comunidade de uma forma geral, no tocante às crianças que vivem nos abrigos, hoje, tanto os grupos de apoio à adoção e à convivência familiar como os profissionais envolvidos têm falado nas adoções necessárias, ou seja, no perfil de criança que está vivendo no abrigo: crianças mais velhas, afrodescendentes, grupos de irmãos que viveram situações de abandono ou vitimização (SERRANO, 2005, p 128).

A postura discriminatória perpetuada ao longo dos séculos transparece deixando de ser invisível, mostrando sua faceta desumana, mesmo diante de um processo de cunho essencialmente humano como o processo da adoção. Reafirmando que essa postura por parte da sociedade torna-se transparente. O que observamos é que nos casos em que o adotante prefere dar uma família a uma criança que não se trata de afrodescendente, o processo se dá de forma morosa e a fila dos pretendentes é bastante longa, esse fato decorre também do número reduzido de menores brancos destinados à adoção.

Enquanto que, o processo que viabiliza a adoção de um afrodescendente, corre de maneira célere porque o número de famílias interessadas é reduzido e, em consequência disso, a fila de espera dos que desejam adotá-los é bem menor.

A recusa dos adotantes por causa da etnia caracteriza-se como um ato discriminatório e egoísta que além de ferir os princípios constitucionais tão defendidos na Carta Magna de 1988, deixa sequelas psicológicas e sócias nesse grupo de pessoas, perdendo o sentido do conceito de família que por ventura tenham em suas mentes. Na visão de Guerra (2006 *apud* NOVA; SANTOS, 2013, p 69), fica demonstrado o papel da família enquanto instituição indispensável na

formação dos valores que serão cultivados pelos indivíduos desde a infância acompanhando-os às outras fases da vida:

A relevância da família é considerada pela possibilidade que ela tem de produzir cuidados, proteção, aprendizado, afetos, contribuir na construção de identidade individual, desenvolver vínculos relacionais de pertencimento, capazes de promover qualidade de vida a seus membros e efetiva inclusão social na comunidade e sociedade em que vivem (GUERRA, 2006 *apud* NOVA; SANTOS, 2013, p. 69).

Diante do exposto, os paradigmas sociais arraigados deverão ser reavaliados, com o intuito de diminuir a distância entre o “dizer” e o “fazer” no sentido de contribuir para a igualdade social em todos os sentidos, minimizando os traumas causados para os adotandos afrodescendentes ou pertencentes a grupos socialmente marginalizados, vitimados pelo preconceito de qualquer natureza.

Sabemos que a criança e o adolescente se encontram em processo de formação sócio-psicológica e fisiológica, consistindo tal processo na base que dará sustentação para a construção de valores e do caráter desses menores. Decorrerão daí certos comportamentos na idade adulta a exemplo do respeito ao próximo, da generosidade, da lealdade, da honestidade, dentre outros valores construídos e trabalhados na infância e adolescência no momento e no contexto devido.

Em Campina Grande, a exemplo do que ocorre nas Comarcas que têm o Juizado da Infância e Juventude, no Estado da Paraíba, a adoção se dá seguindo os trâmites da lei. Inicialmente os interessados comparecem ao Juizado da Infância e da Juventude com seus documentos pessoais, a vara agendará uma entrevista com um dos técnicos psicólogos em até dois meses. O interessado em adotar, poderá ser visitado por um assistente social, pra ver se naquele local existem condições de sobreviver uma criança. Finalmente, o Juiz dará o parecer baseado nas informações contidas no laudo do psicólogo, passando a pessoa a está habilitada, recebendo um certificado que terá validade de dois anos em Território Nacional, constando seu nome no CNA – Cadastro Nacional de Adoção e aguardará uma criança de acordo como o perfil desejado.

Nessa Comarca há poucas casas de acolhimento, algumas mantidas pelo poder público e outra que funciona em parceria com o poder público. Os poucos menores disponíveis à adoção são abrigados de acordo com a faixa etária, e por sexo, quando se tornam adolescentes.

CAPÍTULO 4 – ASPECTOS METODOLÓGICOS

Esta pesquisa tem por objetivo direcionar os elementos fundamentais que nos levam a conclusões sobre a existência do preconceito e da discriminação racial em torno da adoção de crianças e adolescentes afrodescendentes no município de Campina Grande – PB.

Fizemos um estudo exploratório quantitativo, tomando como suporte teórico o pensamento de Haggutte (1995, p. 63):

[...] métodos quantitativos supõem uma população de objetos de observação comparável entre si e os métodos qualitativos enfatizam as especificidades de um fenômeno em termos de suas origens e de sua razão de ser. No entanto, as situações nas quais a evidência qualitativa é usada para captar dados psicológicos que são reprimidos ou não facilmente articulados como atitudes, motivos, pressupostos, quadro de referência e outros.

Nesse entendimento da autora, fica claro que num trabalho que faz exigência de uma pesquisa de campo, os resultados satisfatórios são alcançados a partir de comparações quantitativas feitas entre os objetos da amostra e de evidências que buscam as razões e motivos levados àquela amostra apresentar tais ocorrências.

O universo amostral escolhido para a realização desta pesquisa foi a Vara da Infância e Juventude da Comarca da Cidade de Campina Grande – PB e duas instituições de acolhimento de menores em situação de abandono.

Para a realização dessa pesquisa foi aplicado um questionário contendo dez perguntas, que proporcionaram às instituições entrevistadas a possibilidade de posicionarem-se sobre o tema de acordo com o trabalho que desenvolvem nessa área. Esse estudo ocorreu de forma processual ao longo dos meses de outubro de 2015 a dezembro de 2015.

As instituições representadas pelos profissionais entrevistados foram selecionadas por estarem inseridas no contexto da realidade em estudo através de sua prática profissional.

Conforme Freire (2000), pensar certo em termos críticos é uma exigência que os momentos do ciclo gnosiológico vão dando à curiosidade, que tornando-se mais e mais metodicamente rigorosa, transitam da ingenuidade para o que vem a ser chamando de “curiosidade epistemológica”.

De acordo com o pensamento de Freire (2000), a curiosidade humana é um processo de construção do conhecimento que se obtém ao longo prazo, isto é, uma tarefa da prática investigativa.

No entanto, as informações devem obedecer à sua objetividade, sendo assim, a coleta de dados não deve apresentar nenhuma alteração da realidade que se constata.

4.1 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Durante os relatos aqui apresentados, enfatizamos que a nossa pesquisa obteve resultados bastante satisfatórios em se tratando das questões levantadas pelo tema abordado: Adoção e Preconceito racial: um estudo de caso da cidade de Campina Grande – PB.

Para Minayo (1992, p. 195), “concebemos o campo da pesquisa como recorte que o pesquisador faz em termos de espaço, representando uma realidade empírica a ser trabalhada a partir das questões que fundamentam o objeto da investigação”.

Diante do referencial citado por Minayo (1992), partimos para as etapas da nossa pesquisa. Inicialmente estabeleceu-se um diálogo a respeito da temática em discussão e de situações vivenciadas pelos entrevistados dentro do contexto estudado.

No segundo momento da pesquisa foram elaborados e aplicados questionários específicos para cada tipo de instituição a partir das indagações, buscando analisar as questões levantadas pela relevância do tema “Adoção e preconceito racial: um estudo de caso da cidade de Campina Grande – PB”, através da análise quantitativa.

Os dados analisados foram obtidos a partir de uma entrevista semiestruturada em três Instituições que acompanham e viabilizam a adoção de crianças e adolescentes em situação de abandono na cidade de Campina Grande – PB.

A partir dos dados coletados, entre outubro de 2015 e dezembro de 2015, chegamos a algumas conclusões sobre os reais motivos que levam as crianças e adolescentes afrodescendentes a serem preteridas no momento da escolha por

parte daqueles que desejam adotar uma criança ou um adolescente, desde o surgimento das leis de proteção ao menor, até hoje, com o advento do ECA.

Procuramos deixar claro aos entrevistados que, por uma questão de ética, evitaríamos citar nomes para resguardar a individualidade e o bom nome da instituição, evitando a exploração desnecessária ao desenvolvimento do trabalho.

As questões apresentadas abaixo foram analisadas de acordo com a compreensão dos profissionais sobre a temática abordada.

4.1.1 Comentário sobre os Questionários

A partir dos relatos concedidos pela instituição judicial, podemos concluir que se comprova a questão da discriminação racial de forma evidente já que poucas pessoas se interessam em adotar crianças com características negras realçadas. Tal fato foi reforçado ainda mais, quando o técnico entrevistado citou uma situação vivenciada pelo mesmo, quando uma postulante a adotar uma criança, fez um comentário descabido sobre o tipo de cabelo da criança diante da mesma, e esta partiu em direção à postulante dando um “tapa” como resposta ao desrespeito que sofrera pela discriminação.

Foi-nos relatado também que a adoção tardia ocorre com maior frequência quando se trata de brancos e pardos, já que a lista de interessados é bastante longa e o processo se dá de forma morosa, enquanto que, para adotar um negro, são poucos os pretendentes o que torna o processo mais célere.

Sobre os motivos que levam os menores ao acolhimento, foi-nos dito que são vários os motivos que vão desde a violência física, a violência psicológica, a violência sexual, a exploração sexual, a negligência até, a entrega voluntária. São motivos importantes e que precisam da intervenção judicial para tirar tais menores da situação de vulnerabilidade na qual se encontram. Muitas destas crianças não entendem porque têm que deixar seu lar e família para passar a conviver em um ambiente estranho. Entre os que se habilitam a adotar tais menores estão os casados, os que vivem em união estável e os inférteis, esse é o perfil dos que se propõem a adotar, mesmo que os interesses na adoção se confundam com o sentido da mesma.

Ao indagarmos sobre a celeridade processual em relação à adoção de afrodescendentes e brancos, foi-nos relatado que não há diferença de tramitação. No nosso entendimento essa igualdade de tramitação não se verifica na prática, provavelmente os resquícios culturais da prioridade da brancura falam mais alto em muitos casos.

Em relação ao que preconiza o ECA, as casas de acolhimento, segundo relato do técnico, seguem as orientações desse estatuto na maioria das vezes. Tal relato justifica nosso raciocínio, quando dizemos que a cultura de valorização do branco em detrimento do negro ainda perdura no consciente e no inconsciente de sociedade preconceituosa como a que vivemos.

Ao questionarmos sobre as queixas mais comuns dos abrigados afrodescendentes em relação aos abrigos, não foi relatado nenhum tipo de queixa, deixando transparecer-nos que os abrigos procuram suprir, na medida do possível, a hostilidade do ambiente em que viviam.

Indagamos, ainda, se as casas de acolhimento e o juizado da infância e juventude desenvolvem algum trabalho ou ação de combate ao preconceito racial e de incentivo a adoção de afrodescendentes, foi-nos relatado que, às vezes, se desenvolve algum tipo de atividade, não passando de raras oficinas desenvolvidas voltadas para o tema adoção. Percebemos aqui, a dificuldade por parte da justiça no sentido de viabilizar campanhas e outros meios de sensibilização e conscientização já que a mídia é muito ampla e efetiva quando nos propomos a usá-la, principalmente para a disseminação de uma causa nobre e de sentido humanitário.

A partir das informações coletadas nestas instituições concluímos que o perfil idealizado por quem quer adotar um menor é que este seja de etnia branca porque querem alguém com características semelhantes as suas alegando que estes adotados terão maiores chances de se adaptarem ao meio familiar e social no qual serão inseridos. Em relação aos acolhidos por etnia, há uma predominância de pardos, decorre isso, da miscigenação ocorrida na região. Observamos também que nos três últimos anos foi adotado um adotando negro de cada instituição, haja vista, que nem todos os abrigados estão disponíveis para serem adotados, já que tanto o juizado quanto os abrigos defendem a ideia da reinserção familiar como prioridade.

Segundo os entrevistados, alguns fatores como o preconceito, a morosidade processual e a idade do adotando são vistos como barreiras que atrapalham o processo de adoção dos afrodescendentes. Quando indagados sobre a postura dos

adotandos afrodescendentes que demoram no abrigo esperando uma possível adoção, foi-nos relatado que passam a demonstrar um sentimento de acomodação ou de conformação com aquele estado. Foi-nos relatado, também, que a postura dos abrigos frente à rejeição dos adotandos afrodescendentes é a de manter contato com os postulantes trabalhando com estes no sentido de que entendam o verdadeiro significado da adoção.

Ao serem indagados sobre como se trabalha o preconceito racial com seus abrigados, em uma das instituições trabalha-se despertando a ideia da igualdade e do respeito às diferenças, através da contação de histórias referentes ao tema. Na visão das instituições são necessárias campanhas mais efetivas de incentivo a adoção mesmo tardia de afrodescendentes por parte do governo como também para grupos de irmãos, para deficientes. Através do diálogo com os entrevistados, ficamos sabendo que muitas vezes falta consciência por parte de quem se candidata a adotar um menor, por ser um momento de expectativas de ambas as partes, muitas vezes os postulantes se deparam com a frustração de não encontrar nos abrigos a criança ou o adolescente de cor branca, saudável e bem comportado. A frustração do momento faz aparecer a manifestação do egoísmo em pensar na possível adoção do menor idealizado de acordo com aquelas características padronizadas como ideais.

Percebemos através de tais questionamentos, que as instituições que se dedicam a abrigar e encaminhar para adoção de menores afrodescendentes na cidade de Campina Grande – PB procuram viabilizar tais adoções de acordo com o que preconiza a lei, dentro das possibilidades que cada uma apresenta. No entanto, se defrontam com algumas limitações, por parte de incentivos públicos, como a ausência de campanhas de difusão da importância de combater o racismo em todos os âmbitos da nossa sociedade, entre outras formas de discriminação sofridas pelos grupos minoritários.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da história, o instituto da adoção evoluiu a partir das leis e dos objetivos a que se propunha, junto com cada momento da história da humanidade. Já praticada nas civilizações antigas como uma forma de perpetuação do culto doméstico aos deuses, em seguida passou a ter cunho predominantemente político em defesa da propriedade. A partir do Código Civil Brasileiro de 1916, a adoção passou a ser direcionada para a proteção do adotando.

Do ponto de vista jurídico deixou de ter caráter contratual passando a ser encarada como um ato jurídico unilateral irrevogável envolvendo pessoas de origens distintas. Na maioria das vezes, a adoção sempre esteve exposta ao preconceito graças ao caráter subjetivo que rodeia a escolha de um menor para adotá-lo.

Quando se trata da adoção de pessoas que fogem dos padrões aceitáveis socialmente, o ato torna-se delicado demandando maior atenção – é o que se verifica nos casos de adoção de afrodescendentes.

O homem enquanto ser social é reconhecido por suas representações de etnia, de religião, econômica e cultural. No Brasil, o tema raça sempre direcionou para uma seara conflitante entre dominante e dominados.

Com o passar do tempo, leis foram sendo elaboradas na tentativa de diminuir as consequências decorrentes destas diferenças. Dentro deste contexto, a realidade atual ainda está aquém do que principia a Carta Maior quando direciona no sentido da igualdade e da equidade.

O preconceito e a discriminação racial se manifestam claramente ou de forma velada, mesmo diante de uma situação que exige uma consciência maior como pressuposto de dar um lar a um ser humano que está marcado pelo abandono, e por ser diferente daquilo que a cultura sempre nos fez achar mais adequado.

As leis de proteção a crianças e adolescentes também evoluíram, garantindo a amplitude de direitos integralizando essa proteção, diminuindo a margem de distância entre o fato e a norma positivada. A adoção, por se tratar de um ato jurídico, exige do aparato judicial a efetivação da lei estabelecida e o respeito desta lei por parte dos atores.

Nesse sentido, os envolvidos com a adoção são direcionados a procederem de acordo com o que prevê o ECA e com o que melhorado na Nova Lei da Adoção a

qual tem o condão de garantir o dever do Estado favorecendo a proteção integral do menor em situação de abandono.

A prática adotiva muitas vezes se contrapõe burlando o que manda a lei, de onde emana o princípio da dignidade humana previsto na Constituição Federal ao dar-se especial atenção ao adotando em razão de suas características se assemelharem ao branco europeu.

A adoção de um afrodescendente é uma situação importante, na qual se confirma o quanto somos involuídos do ponto de vista humano, e incapazes de nos colocar na posição do outro em situação desfavorável.

A ideia de brancura que nos foi impressa construiu em nosso inconsciente e no consciente, também, um padrão social que nos faz crer que o branco é sinônimo de perfeição, de adequado, de próspero e de virtudes exclusivas dessa cor. Corroborando com essa impressão, a cor preta ou as características negroides, nos remonta a insucesso, inferioridade, insalubridade, transgressão, enfim, a tudo que tem significado negativo. A percepção que afirma o que esta visão de mundo é comprovada se observa quando numa situação de adoção, o casal de afrodescendentes diz preferir uma criança de cor parda ou até mesmo branca como ocorre corriqueiramente de acordo com relatos de instituições que abrigam menores.

A hipocrisia da qual são vitimados muitos adotandos afrodescendentes encontra lugar para se manifestar nas diferenças sociais, econômicas e culturais, já que estes valores se interligam e contribuem para atrelar à raça negra, à falta de oportunidade, o esquecimento por parte do poder público, e a marginalidade, favorecendo a desigualdade social e a desesperança de acesso a uma vida digna e a uma família ajustada.

Esta pesquisa nos trouxe a constatação conclusiva da existência do preconceito e da discriminação racial aos quais são submetidas as crianças e os adolescentes a serem adotados. Esse fato é vivenciado mesmo no contexto atual a despeito do que preconizam o ECA e a Nova Lei de Adoção, as quais se baseiam nos princípios constitucionais que zelam pelo respeito à dignidade humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: fev. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **União homoafetiva como entidade familiar**. 4 e 5.5.2011. Lex: jurisprudência do STJ, Brasília. Disponível em: <<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalJurisprudencia&idConteudo=193683>>. Acesso em: fev. 2016.

CAVALLEIRO, Eliane. **Racismo e anti-racismo na educação** – Repensando nossa escola. 1. ed. São Paulo: Selo Negro Edições, 2001.

COULANGES, Fustel de. *Apud* RIBEIRO, Paulo Hermano Soares; SANTOS, Vivian Cristina Maria; SOUZA, Ionete Magalhães. **Nova lei de adoção comentada**: Lei n. 12.010, de 03 de agosto de 2009. Leme: J. H. Mizuno, 2010. p. 54.

CROCHIK, José Leon. **Preconceito, indivíduo e cultura**. 3. ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2006.

D'ÂNGELO, Suzi e Élcio. **Direito de família**. 4. ed. São Paulo: Leme: Anhanguera, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 6. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: RT, 2006, p. 476.

DIAS, Wagner Inácio Freitas. Estatuto da Criança e do Adolescente. In: Flávia Cristina (Org.). **Exame da OAB**. Salvador: JusPODIVM, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 2. ed. rev. aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. V. 5. p. 484.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. 16. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Panplona. **Novo curso de direito civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 665.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 7. ed. vol. 6. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática**. Curitiba: Juruá, 2010.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Preconceito e discriminação – Queixas de ofensas e tratamento desigual dos negros no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2004. p. 164.

HAGGUETTE, Tereza Maria Frota. **Metodologias qualitativas na sociologia**. Petrópolis: Vozes, 1995.

MAREDSOUS (Bélgica) Monges de. Vers. **Bíblia Sagrada** pelo Centro Bíblico Católico. Revista por Frei João José Pedreira de Castro, O.F.M. e pela equipe auxiliar da Editora. 28. ed. São Paulo: Editora “AVE MARIA” Ltda., 1980.

NOVA, Adeildo Vila; SANTOS, Edjan Alves dos. **Mulheres negras: histórias de resistência, de coragem, de superação e sua difícil trajetória de vida na sociedade brasileira**. 1. ed. digital. Espaço Científico Livre Projeto Editoriais. 2013. p. 69.

OLIVEIRA, Márcio Batista de; OLIVEIRA, Juliana Batista de. Adoção: da preservação do culto familiar às novas formações de família. In: **Âmbito jurídico**. Rio Grande, XVII, n. 127, ago. 2014. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14952&revista_caderno=14>. Acesso em: fev. 2016.

PASSETI, Edson. Crianças Carentes e políticas Públicas. In: PRIORE, Mary Del (Org). **História das crianças no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2000. p. 21.

PICOLIN, Gustavo Rodrigues. **A adoção e seus aspectos**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=128>. Última edição/atualização em 17/01/2007. Acesso em: fev. 2016.

ROBERTO, Giordano Bruno Soares. **Introdução à história do direito privado e da codificação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 37-45.

SANTOS, Maria Aparecida dos. **A invenção do “ser negro”**. Educ.: FAPESP. São Paulo: Pallas, 2002.

SERRANO, Solange Aparecida. **Práticas psicológicas e reflexões dialogadas**. 1. ed. São Paulo: Casa do Psicólogo Livraria e Editora Ltda., 2005.

SILVEIRA, Ana Maria da. **Adoção de crianças negras – inclusão ou exclusão?** São Paulo: Vozes, 2005.

SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção é doação**. 9. tir. Curitiba: Juruá, 2009. p. 17.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. Vol. VI. Direito de Família. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

VICTÓRIA, Rogéria Fonseca da. O preconceito racial no processo de adoção: os desafios da adoção inter-racial em Campo Grande. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 89, jun. 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9658&revista_caderno=14>. Acesso em fev. 2016.

ANEXOS

PESQUISA DE CAMPO

TEMA: ADOÇÃO DE AFRODESCENDENTES

PESQUISADOR: Valério Bernardo Marinho

INSTITUIÇÃO: _____

1. Perfil idealizado por quem quer adotar em relação aos abrigados.
 - () Que seja branco e com comportamento dentro dos padrões sociais exigidos;
 - () Que seja amarelo e com comportamento dentro dos padrões sociais exigidos;
 - () Que seja pardo e com comportamento dentro dos padrões sociais exigidos;
 - () Que seja negro e com comportamento dentro dos padrões sociais exigidos;
 - () Outros: _____

2. Razões que levam os adotantes a idealizarem o adotado “perfeito”.
 - () Por querer alguém com traços semelhantes;
 - () Porque aquelas características são aceitas socialmente;
 - () Porque não trará dificuldades de adaptação no meio familiar e social;
 - () Porque não se sentiria bem ter ao lado um filho diferente;
 - () Outros: _____

3. Número de acolhidos de acordo com a etnia.
 - Amarelos _____
 - Branco(s) _____
 - Pardo(s) _____
 - Indígenas _____
 - Negro(s) _____

4. Número de adotados / etnia nos 3 últimos anos.
 - Amarelos _____
 - Branco(s) _____
 - Pardo(s) _____
 - Indígenas _____
 - Negro(s) _____

5. Principais fatores vistos como barreira no momento da adoção de criança/adolescente.
 - () Preconceito ;
 - () Morosidade processual;
 - () Insegurança;
 - () Condições econômicas;
 - () Falta de informações sobre a adoção.

6. Situação vivenciada por afrodescendentes que demora no abrigo, esperando uma possível adoção.
- () De apatia;
 - () De baixo-estima;
 - () De acomodação;
 - () De revolta;
 - () Outras: _____
7. Postura do abrigo frente a rejeição dos adotandos afrodescendentes.
- () Tenta convencer ao candidato de que se trata de algo bom para ambos, já que o adotando é vítima duas vezes por se tratar de afrodescendente;
 - () Procura deixar claro que se trata de um ato de amor capaz de construir valores essenciais ao ser humano;
 - () Não questiona, aceita a situação como definitiva;
 - () É indiferente, não interfere na vontade do adotante;
 - () Outras: _____
8. Como a instituição trabalha a questão do preconceito racial com seus abrigados.
- () Despertando a ideia da igualdade e do respeito as diferenças;
 - () Colaborando com orientações que minimizam o preconceito diante de um fato ocorrido;
 - () São indiferentes ao tema;
 - () Realizam palestras sobre o tema;
 - () Outros: _____
9. Atitude do abrigo quando é presenciado atos de discriminação racial.
- () Reprime o autor por ter desrespeitado o seu semelhante;
 - () Usa a oportunidade para defender valores importantes como o da igualdade e da fraternidade;
 - () Não esboça reação por achar natural e de pouca gravidade;
 - () Aciona o Conselho Tutelar para eximir-se de responsabilidade;
 - () Outras: _____
10. Visão da Instituição de acolhimento sobre a possibilidade de campanhas mais efetivas por parte do Governo incentivando a adoção mesmo tardia de afrodescendentes.
- () Necessárias;
 - () Desnecessárias;
 - () O modo como vem sendo conduzido já é eficiente;
 - () Acaba fechando os abrigos;
 - () Outras: _____

QUESTIONÁRIO A SER FEITO NA VARA DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

1. Motivos da Adoção Tardia de crianças/adolescentes afrodescendentes.
 - Poucas pessoas interessadas em adotá-los
 - Possuem irmãos também abrigados
 - Características negras realçadas
 - Histórico do abrigado Outros.

2. Etnia com maiores chances de serem submetidos á Adoção Tardia.
 - Amarelos Indígenas Brancos
 - Negros Pardos.

3. Perfil do do adotando exigido pelos adotantes.
 - Amarelos Indígenas
 - Brancos Negros
 - Pardos.

4. Motivos que levam uma criança/adolescente ao abrigamento.
 - Violência física Exploração sexual
 - Violência psicológica Negligência
 - Violência sexual.

5. Perfil dos adotantes de crianças/adolescentes afrodescendentes.
 - Casados; vivem em união estável Inférteis
 - Vivem em união homoafetiva Solteiros
 - Outros.

6. Celeridade do processo de Adoção de crianças/adolescentes afrodescendentes em relação ao processo do adotando branco.
 - É mais célere Igualdade de tramitação
 - É menos célere
 - Não obedece ao devido processo legal
 - Não há informação.

7. As casas de acolhimento seguem o que preconiza o ECA em relação a adoção de afrodescendentes?
 - Sim Na maioria das vezes
 - Às vezes Nunca
 - Não há informação.

8. Queixas mais comuns dos abrigados afrodescendentes em relação ao abrigo.
 - Tratamento diferenciado Favorecimentos
 - Discriminação racial Maus tratos
 - Outros.

9. As casas de acolhimento trabalham a questão do preconceito racial?

Sempre

Às vezes

Nunca

Não acha necessário

Não há informação.

10. Há ações promovidas pelo Juizado da Infância e da Juventude no sentido de estimular a adoção de afrodescendentes?

Sim, desenvolve

Falta políticas de incentivo

Às vezes

Nunca desenvolveu

Outros.